TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	18134/24
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, GUSTAVO EIJI WATASHI, PAULO HENRIQUE VALENTINI, ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA, VALDIR HERMES DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 934/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Câmara Municipal. Manutenção de servidor no exercício das funções após o prazo para aposentadoria compulsória. Posterior nomeação em cargo comissionado. Afronta ao Prejulgado nº 6 desta Corte. Procedência. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por **PAULO HENRIQUE VALENTINI** contra a **CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO**, na qual relata a existência de irregularidades no quadro de pessoal da Câmara Municipal, especificamente em relação à situação do servidor RUI GHELLERE, contratado para ocupar o cargo de assessor jurídico após ter completado 75 (setenta e cinco) anos de idade. Afirma que a permanência do referido servidor decorre da ausência de realização de concurso público para a contratação de servidor efetivo para esse cargo.

Diante disso, requereu a análise da situação do servidor Rui Ghellere por este Tribunal de Contas, bem como a realização de concurso público para o preenchimento do cargo de assessor jurídico.

Por meio do Despacho n. 914/24, recebi a denúncia e determinei a citação da Câmara Municipal (peça 18).

Em resposta, o presidente em exercício, GUSTAVO EIJI WATASHI[1], por meio da Petição Intermediária n. 454.184/24 (peças 22 e 23), afirmou que

[1] Responsável no período de 1º/01/2023 a 31/12/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETG0

exonerou o servidor em 5 de janeiro de 2024, nomeando outro assessor comissionado para o cargo.

Informou também que iniciou procedimento licitatório para a contratação de banca para a realização de concurso público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução n. 4.194/24 (peça 27), acolheu as justificativas apresentadas e opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 940/24 (peça 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, divergiu da unidade técnica por entender necessária a realização de diligência.

Afirma que o servidor possui vínculo celetista, tendo completado 70 anos em 1º de janeiro de 2018. Com a publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019, o servidor deveria ter sido jubilado em 13 de novembro de 2019[2].

Entretanto, o vínculo foi rescindido em algum momento no mês de agosto de 2023, com o início de vínculo comissionado puro a partir de setembro de 2023.

Assevera que, desde 2019, os presidentes da Câmara Municipal se mantiveram inertes na promoção do concurso público e que o concurso que está em andamento só foi iniciado após a autuação dos presentes autos.

Ressalta que houve afronta ao Prejulgado n. 6 desta Corte com a contratação de servidor comissionado para o cargo de assessor jurídico da Câmara.

Ao final, opina pela intimação da Câmara e do respectivo presidente para a elucidação dos fatos descritos.

Em resposta, a Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, por meio de seu procurador jurídico, apresentou a Petição Intermediária n. 762.725/24 (peças 41 a 50), na qual afirma que Rui Ghellere ingressou no serviço público por meio de concurso realizado em 1969. Posteriormente, foi designado para o cargo de diretor

[2] A Procuradora considera a disposição do art. 51 da Lei Federal n. 8.213/91, cuja análise conjunta à Emenda Constitucional n. 103/2019 levaria à conclusão de que a idade para aposentadoria compulsória de empregados públicos seria de 70 anos no caso de homem e 65 para mulher. A questão é controversa, pois o § 16 da mesma emenda faz referência ao inciso II do § 1º do art. 40, que, por sua vez, prevê regulamentação por lei complementar, já elaborada e com definição de 75 anos para os casos previstos nos incisos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETG0

de Secretaria na Câmara Municipal. Em 1981, foi nomeado diretor de Secretaria e, cumulativamente, designado para exercer a função de assessor jurídico.

Dados os efeitos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988[3], o vínculo do Rui Ghellere foi consolidado como servidor público.

Esta convalidação contou, inclusive, com chancela desta Corte por meio do Acórdão n. 4.645/17 da Primeira Câmara, que aprovou o Relatório de Auditoria que havia apontado como regularizada a situação do Rui Ghellere.

Em relação à aposentadoria compulsória do servidor, que deveria ter ocorrido em 1º de janeiro de 2023, ressaltou a excepcionalidade da necessidade de sua permanência temporária para atender às demandas.

Para corroborar a justificativa, apresenta processos judiciais em curso no período. Informa, ao fim, que está em andamento concurso público para suprir o cargo.

ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA[4], através da Petição Intermediária n. 762.768/24 (peças 51 a 54), afirma que, durante sua gestão, Rui Ghellere possuía idade inferior a 75 anos, estando seu vínculo com a Câmara em conformidade com as normas vigentes.

PAULO HENRIQUE VALENTINI, por meio das Petições Intermediárias n. 783.838/24 (peças 68 e 69) e 764.370/24 (peças 55 e 56), apontou irregularidade em loteamentos particulares de titularidade de Rui Guellere, que foram aprovados para a construção de condomínios, mesmo estando em desconformidade com o plano diretor.

Além disso, solicita esclarecimentos sobre as seguintes situações:

[3] Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.
[4] Presidente da Câmara no período de 1º/01/2021 a 31/12/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETG0

1. Se a Câmara Municipal possui regime de contratação próprio, regulamentado por lei específica ou pela Lei Orgânica Municipal;

2. Se há autonomia normativa da Câmara para regular as relações de trabalho de seus servidores;

3. Ou, alternativamente, se o Estatuto dos Servidores Públicos de Engenheiro Beltrão é aplicável aos servidores da Câmara Municipal.

Aponta a necessidade de verificar a regularidade dos vínculos existentes na Câmara.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 60/25 (peça 71), opina pela **procedência** da denúncia, com aplicação de **multa** ao então presidente da Câmara, Gustavo Eji Watashi.

Em decorrência do julgamento contido no Acórdão n. 4.645/17 da Primeira Câmara, apontou que a questão relativa à regularidade do cargo efetivo assumido pelo gestor foi superada.

Apresenta captura de tela do Portal da Transparência do Município na qual se demonstra a permanência do servidor em cargo efetivo até agosto de 2023, assumindo cargo em comissão no mês de setembro de 2023.

Assevera que o servidor ficou no exercício do cargo por quase 8 meses após completar 75 anos, extrapolando o prazo para a aposentadoria compulsória.

Quanto à solicitação de investigação de supostos loteamentos irregulares em titularidade de Rui Ghellere, a unidade técnica conclui que o denunciante não apresentou qualquer documento ou indício para comprovar os argumentos.

Quanto às questões suscitadas sobre a normativa aplicada ao âmbito interno da Câmara de vereadores, argumenta que o item deve ser objeto do expediente de consulta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETG0

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 134/25 (peça 73), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela **parcial procedência** da denúncia, com aplicação de **multa** e expedição de **determinação** para que o atual gestor tome providências para adequar os quadros de assessoria jurídica ao Prejulgado n. 6.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A análise da aposentadoria compulsória do servidor exige, antes de tudo, a verificação da natureza do seu vínculo com a Câmara Municipal.

No âmbito do Processo n. 116.893/11, os Poderes Executivo e Legislativo municipal de Engenheiro Beltrão foram objeto de inspeção por parte desta Corte, resultando em 34 achados.[5]

No achado 32, em exame preliminar, foi apontada a irregularidade na ascensão funcional do assessor jurídico da Câmara Municipal, uma vez que o cargo teria sido provido por meio de concurso interno, com a participação exclusiva de Rui Ghellere.

Durante o trâmite processual, a Câmara Municipal argumentou que o servidor havia sido nomeado para o cargo de assessor jurídico por meio da Portaria n. 003/81.

Dado os efeitos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[6], considerando que a nomeação ocorreu em 1981, ao servidor se aplicaria o caso da estabilidade especial.

Diante da juntada da referida portaria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) considerou regularizada a questão:

[5] Peça 6 do Processo n. 116893/11.

[6] Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETG0

2.3.1.2 – Análise do Novo Contraditório

A Portaria juntada aos autos demonstra que o Sr. RUI GHELLERE é servidor do Legislativo do município, no cargo de Assessor Jurídico desde 1981. Embora não consiga se imaginar o motivo de se fazer um novo concurso em 1994 somente para se confirmar uma estabilidade já declinada pela CF/88, o fato é que a Portaria, até prova em contrário, obsta a conclusão pela ascensão.

Assim, considera-se superada a irregularidade apontada. [7]

Esta Corte, por meio do Acórdão n. 4.645/17 da Primeira Câmara, aprovou o Relatório de Auditoria que considerou regularizada a situação de Rui Ghellere. Portanto, a análise a ser realizada considerará os efeitos da estabilidade excepcional atribuída ao servidor.

O inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal[8] estabelece a aposentadoria compulsória aos servidores efetivos. A Lei Complementar n. 152/2015, por sua vez, especifica a idade de aposentadoria desses servidores.[9]

Embora Rui Ghellere esteja abarcado pela exceção prevista no art. 19 do ADCT, que equipara seu cargo ao de servidor efetivo, e a regra do art. 40 seja direcionada a servidores do regime próprio de previdência, a aposentadoria compulsória lhe é aplicável em razão dos efeitos dessa equiparação.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.426.306, em Repercussão Geral, deixou assente a tese de que:

> Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

[7] Peça 109, Parecer n. 5.920/104 do Processo n. 116.893/11.

[8] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
[...]
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

[9] Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:
I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETG0

Na peça 48, por meio da Portaria n. 012/2023, constata-se que a exoneração compulsória do servidor ocorreu pelo regime geral de previdência, nos termos da jurisprudência do STF.

Todavia, como indica o Ministério Público de Contas,[10] no parecer de autoria da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o servidor completou 75 anos em 1º de janeiro de 2023, ao passo que a sua exoneração ocorreu somente em 21 de agosto de 2023. Dessa forma, permaneceu no cargo de maneira irregular por quase oito meses.

Após o término do vínculo, foi imediatamente estabelecido um novo, dessa vez, para cargo em comissão de assessor jurídico, conforme indica a Lei Municipal n. 2.176/2023 e a Portaria n. 013/2023.[11]

Dessa forma, a irregularidade persistiu, agora em desacordo com o Prejulgado n. 6 desta Corte, diante da nomeação de Rui Ghellere para o cargo em comissão de assessor jurídico da Câmara em 31 de agosto de 2023.

O gestor responsável pelo período de 2023, a despeito de ter tomado medidas para regularizar a situação com a abertura de concurso, somente o fez meses após a autuação destes autos, com um intervalo de um ano e meio sem qualquer providência desde o surgimento da irregularidade.

Registre-se que, devido à falta de planejamento do responsável, o cargo de assessor jurídico permanece sem servidor efetivo até o presente momento, resultando na continuidade da irregularidade iniciada em janeiro de 2023.

Por todo o exposto, julgo procedente a presente denúncia, devendo ser aplicada multa a Gustavo Eiji Watashi, responsável pela Câmara de Vereadores de Engenheiro Beltrão no período de 1º/01/2023 a 31/12/2024.

Em relação à solicitação de investigação sobre supostos loteamentos irregulares em nome de Rui Ghellere, faço coro à unidade técnica na conclusão de que o denunciante não apresentou documentos ou indícios mínimos que comprovassem suas alegações.

[10] Parecer n. 940/24, fl. 1.
[11] Peças 17 e 49, respectivamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETG0

Já quanto às dúvidas levantadas sobre a aplicação de normas a Câmara de Vereadores, entendo que o tema não é adequado para o presente expediente, que trata de "irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração", nos termos do art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela **procedência** da presente Denúncia, para determinar a aplicação da **multa** do art. 87, IV, *g*, da LC n. 113/2005, em razão da permanência do servidor Rui Ghellere no cargo de assessor jurídico após o prazo para aposentadoria compulsória e de sua subsequente nomeação para cargo comissionado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para julgar **procedente** a presente Denúncia e determinar a **aplicação da multa** do art. 87, IV, *g*, da LC nº 113/2005, em razão da permanência do servidor Rui Ghellere no cargo de assessor jurídico após o prazo para aposentadoria compulsória e de sua subsequente nomeação para cargo comissionado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETG0

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETG0